

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS ZONA RURAL BR 135, km 6, 6, Maracanã - São Luís CARTA DE INTIMAÇÃO AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo n. 0800035-11.2023.8.10.0019 Promovente: KASSIANO GABUS MONTELES SOUZA Advogado do Demandante: CARLOS MAGNO MARTINS CAVAINAC - OAB/MA 20787-A, KASSIANO GABUS MONTELES SOUZA - OAB/MA 24487 Promovido:APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Advogado do Demandado: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - OAB/SP 257968 S E N T E N Ç A: Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por KASSIANO GABUS MONTELES SOUZA em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, alegando que, em 13/08/2022, adquiriu um aparelho celular, contudo, e dizendo-se surpreendido, o produto chegou em sua residência sem o carregador, tornando-se inviável para uso. Por tal razão, viu-se obrigado a adquirir também um carregador original, no valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), em 23/08/2022, a fim de não perder a garantia. Entende ter sido vítima de venda casada. Busca a devolução do valor despendido na compra do carregador e indenização por danos morais. Contestação juntada aos autos por intermédio da qual APPLE COMPUTER BRASIL LTDA suscita preliminar e no mérito afirma que a ausência do carregador não torna o produto inviável para uso, podendo ser recarregado por outras formas e aparelhos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

DECIDO. Preliminarmente, suscita APPLE COMPUTER BRASIL LTDA a decadência do direito do Autor, afirmando que o prazo legal de 90 (noventa) dias, determinado no Código de Defesa do Consumidor, já havia expirado no momento da propositura da ação. Rejeito a preliminar. A ação não insere-se no contexto do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se discute sobre a existência de vícios ocultos ou mesmo aparentes, que tornem o aparelho celular impróprio ou inadequado ao consumo. O cerne da demanda cinge-se à obrigatoriedade ou não do fornecimento do carregador de energia do aparelho. Passo ao exame de mérito. Compulsados os autos, observo assistir parcial razão ao Reclamante em sua demanda. Parece-me óbvio que para o correto funcionamento do aparelho, necessário que aquele esteja devidamente carregado por energia elétrica, o que somente ocorrerá de maneira eficaz, se acoplado e utilizado o carregador que obrigatoriamente deve acompanhar o produto.

O carregador de energia é parte integrante daquele. O não fornecimento importa em vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor), quando impõe ao consumidor a necessidade de aquisição do carregador para que a funcionalidade do aparelho seja atingida. Desta feita, a prática configura nítida venda casada dissimulada ou indireta (art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o assunto: “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO PARA ENTREGA DE CARREGADOR DE ENERGIA APPLE JUNTO COM IPHONE. ITEM IMPRESCINDÍVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO APARELHO E PARA QUE O CONSUMIDOR POSSA DESFRUTAR DE TODOS OS RECURSOS DISPONIBILIZADOS. CONSUMIDOR OBRIGADO A ADQUIRI-LO SEPARADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA DA EMPRESA REQUERIDA, VEDADA PELO CODECON (ART. 39, INCISO I), MORMENTE SE TRATANDO DE UMA VENDA CASADA DISSIMULADA, POIS O PRODUTO ADQUIRIDO NÃO SE PRESTA PARA FIM DELE ESPERADO. REQUERIDA QUE NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E/OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR (ART. 373, INC. II, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (RI Nº 71010365427/RS, TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Unânime, Rel. Juiz José Vinícius Andrade Jappur, J. 31/08/2022). Por mais que não seja crível que o Autor tenha sido surpreendido com a

prática desenvolvida pela Ré, tendo em vista que o assunto já é objeto de debate há alguns anos, ainda assim, a conduta imprópria merece reparo. Comprovadamente, o Autor teve que adquirir um carregador original comercializado pela Ré, ao custo de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), para que seu aparelho celular pudesse operar de forma eficaz. Não pode a Ré de forma alguma locupletar-se com tais valores, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. Assim, firme a convicção deste Juízo de que DEVERÁ a Reclamada APPLE COMPUTER BRASIL LTDA RESTITUIR ao Reclamante KASSIANO GABUS MONTELES SOUZA o valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) referente ao valor de compra do carregador, corrigido monetariamente a partir de 23/08/2022, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O pagamento dos valores deverá ser comprovado nestes autos. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não vejo nada nos autos que tenha maculado a honra, imagem ou moral do Autor, de maneira a condenar o Réu ao pagamento de ressarcimento pecuniário. O simples descumprimento contratual, sem outras repercussões, não gera o dever de indenizar. A jurisprudência vem nesse sentido: “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. COMPRA DE APARELHO CELULAR – IPHONE SE. PRODUTO COMERCIALIZADO SEM O RESPECTIVO ADAPTADOR (CARREGADOR) DE ENERGIA. ITEM ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO APARELHO. CONSUMIDOR OBRIGADO A ADQUIRIR O BEM SEPARADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA DA EMPRESA RÉ, VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. DEVER DE RESTITUIR O VALOR ADIMPLIDO PELO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO DEMANDANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.” (RI Nº 71010332658/RS, TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Unânime, Rel. Juiz Elaine Maria Canto da Fonseca, J. 23/03/2022). O caso insere-se na esfera do mero aborrecimento. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR APPLE COMPUTER BRASIL LTDA a RESTITUIR ao Reclamante KASSIANO GABUS MONTELES SOUZA o valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), corrigido monetariamente a partir de 23/08/2022, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Os valores referentes à indenização material deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO). Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, se não houver pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do Executado (Art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC). Incidirá na mesma multa se, efetuado o depósito, o comprovante não for juntado aos autos até o dia subsequente do termo final do prazo (Enunciado 19 das TRCC/MA), quando deverá o Autor requerer a execução da sentença, e caso não o faça, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial/transfêrencia bancária). Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença. São Luís (MA), data do sistema. Dra. DIVA MARIA DE BARROS MENDES Juíza de Direito, Titular